



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000300783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063821-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Mairiporã, em que é agravante REINALDO DIAS GURJÃO, são agravados JENIFER PEREIRA CUCCOLO DOS SANTOS e FABIO AUGUSTO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2063821-70.2025.8.26.0000

Comarca: Mairiporã

Agravante: Reinaldo Dias Gurjão

Agravados: Jenifer Pereira Cuccolo dos Santos e Fábio Augusto dos Santos

Interessado: Felipe Arruda da Silva

Voto nº 38.631

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZATÓRIA – Compra e venda de veículo – Insurgência contra a decisão que deferiu a tutela pleiteada para determinar que se proceda à busca e apreensão do veículo indicado, que deverá ser depositado em mãos dos autores – Probabilidade do direito do réu não verificada – Dúvidas quanto à regularidade da transação realizada – Pagamento efetuado por terceiro, por preço mais que 20% abaixo do de mercado e quando a loja não tinha a posse legítima do veículo – Estabelecimento que não era legítimo proprietário do bem – Perigo de dano evidente aos agravados caso não cumprida a medida, já que no contrato de compra do recorrente constou que a aquisição se dava para comercialização – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **REINALDO DIAS GURJÃO** nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória que **JENIFER PEREIRA CUCCOLO DOS SANTOS** e **FABIO AUGUSTO DOS SANTOS** movem contra si e **FELIPE ARRUDA DA SILVA**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mairiporã, Dr. Cristiano Cesar Ceolin, que deferiu a tutela pleiteada para determinar que se proceda à busca e apreensão do veículo Hyundai Tucson GLSB, Placas PGA0I72, ano 2012/2013, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

deverá ser depositado em mãos dos autores (fls. 52/55 da origem).

Sustenta o recorrente ter adquirido o veículo no estabelecimento de **FELIPE** (*Lipe Multimarcas*) e efetuado o pagamento do preço à vista via pix, aguardando apenas a concretização da transferência para seu nome. Diz ser terceiro de boa-fé alheio à consignação realizada entre autores e corréu. Afirma que a execução da busca e apreensão pode resultar em enriquecimento sem causa dos demandantes, que poderão recuperar o bem e ainda buscar o recebimento do valor junto à loja.

Recurso tempestivo e acompanhado de documentos, tramitou sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Dispensada a contraminuta, os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, as modalidades de antecipação provisória dos efeitos do provimento final pretendido foram agrupadas no gênero “tutelas provisórias”, que tem por espécies as tutelas de urgência e as de evidência.

Ambas têm por característica o fato de serem fundadas em cognição ainda superficial, e por terem como escopo a melhor distribuição dos ônus da demora inevitável do processo.

A tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, para ambos os casos, tem por requisitos genéricos a demonstração (i) da probabilidade do direito e (ii) do perigo de dano ou de

ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Sobre a probabilidade do direito, trata-se da *“plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há ‘elementos que evidenciem’ a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC).”* (Fredie Didier Jr. e outros, *In “Curso de Direito Processual Civil”, v. 2, Juspodivm, pp. 609-609*).

Quanto ao segundo requisito, trata-se da *“impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo”* (Daniel Amorim Assumpção Neves, *In “Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, Juspodivm, pp.476*).

In casu, não entendo verificada a probabilidade do direito aduzido pelo requerido na medida em que há dúvidas quanto ao suposto negócio realizado com o estabelecimento *Lipe Multimarcas*, já que i) o pagamento foi realizado por terceiro estranho à lide (*Débora dos Santos Soares*, tendo o agravante afirmado que *“o proprietário da loja recebeu o valor à vista em PIX do Agravante”*, fls. 2, o que não se afigura verdadeiro), ii) por preço abaixo do de mercado (cerca de R\$ 10.000,00 a menos, consoante *prints* apresentados pelos autores, o que representa mais de 20% de desvalorização, não constando no instrumento justificativa para o referido preço) iii) quando já expirado o prazo do contrato de consignação celebrado entre autores e loja (compra e venda realizada em 06/01/2025), inexistente, então, legítima posse do bem pelo estabelecimento, afigurando-se ainda equivocada ainda a afirmação de que o vendedor (estabelecimento) era *legítimo proprietário* do automóvel.

Não se pode ignorar, além disso, o risco de perda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

do bem caso haja a revogação, nesta ocasião, da busca e apreensão determinada, eis que no contrato de compra e venda constou que a aquisição ocorreu para comercialização posterior (cláusula 2ª, parágrafo 2º).

Assim, por entender ausentes os requisitos autorizadores da revogação da medida, entendo ser caso de manter a tutela deferida, com imediata execução da busca e apreensão determinada, observando-se o comparecimento espontâneo do demandado ao feito em 24/02/2025.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI

Relator